

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE CAPINZAL DO NORTE

P O D E R E X E C U T I V O

Capinzal do Norte-MA, Terça-Feira, 09 de Fevereiro de 2021. Ano IV - Nº 013 - Edição de Hoje: 04 Páginas. 1

SUMÁRIO

DECRETO.....01

DECRETO Nº 242/2021 – GABINETE DO PREFEITO

SÚMULA: Dispõe sobre a proibição da realização de festividades e demais eventos que possam ocasionar qualquer tipo de aglomeração no Município, de acordo com a recomendação do Ministério Público do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Capinzal do Norte – MA, no uso de suas atribuições conferidas por lei, em especial o que determina a Lei Orgânica do Município de Capinzal do Norte,

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no que dispõe a Lei Orgânica do Município de expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que a omissão dos agentes públicos no efetivo combate a pandemia através da realização de medidas de contenção do contágio e da proliferação do vírus da COVID-19, pode resultar em ações judiciais de responsabilização pessoal nas esferas cível e criminal;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público do Estado do Maranhão, que trata da observação de normas e condutas buscando evitar a proliferação da COVID-19 durante período carnavalesco;

CONSIDERANDO que a recomendação é destinada aos Prefeitos, Secretários Municipais, a Polícia Militar e Civil e aos realizadores de eventos;

CONSIDERANDO o que consta a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, por conta da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência em Saúde Pública de importância nacional – ESPIN;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos sinalizam para uma possível segunda onda de alastramento do novo Coronavírus no país, tal qual já se observa em países da Europa, que já reeditaram medidas de contenção;

CONSIDERANDO o recente surgimento de uma mutação/variante do novo Coronavírus, que, segundo amplamente

noticiado na imprensa, é mais contagiosa;

CONSIDERANDO que o novo boletim de monitoramento semanal Infogripe, da FIOCRUZ, aponta uma tendência de aumento de casos de síndrome respiratória aguda grave (SRAG) em todo país;

CONSIDERANDO que tal crescimento possivelmente reflète a flexibilização das medidas de distanciamento social, a retomada de atividades não essenciais, o descumprimento dos protocolos sanitários e as aglomerações observadas durante o pleito eleitoral e festividades;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Capinzal do Norte as regras, procedimentos e medidas para o enfrentamento da citada situação de Calamidade em Saúde Pública.

DECRETA

Art. 1º. Ficam proibidos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, no âmbito do município de Capinzal do Norte – MA, a realização de shows, festas, serestas, músicas ao vivo, som mecânico e automotivo, ou qualquer evento que cause aglomeração de pessoas, em estádios, praças, casas noturnas, clubes, bares e similares.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade.

Art. 2º. Para o enfrentamento da Situação de Emergência ora declarada, poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º. Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Capinzal do Norte – MA.

Art. 4º. É obrigatório, em todo o território do Município de Capinzal do Norte – MA, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS – COV-2).

§ 1º. As máscaras de proteção devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados.

§ 2º. O uso de máscaras em ambiente domiciliar poderá ocorrer conforme recomendação médica.

Art. 5º. Ficam suspensas, pelo período de 30 (trinta) dias, no âmbito do Município de Capinzal do Norte – MA, todas as atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta ou

indireta, bem como pela iniciativa privada, que impliquem na aglomeração acima de 30 (trinta) pessoas.

Art. 6º. Fica determinado, em todo território do município de Capinzal do Norte – MA, a suspensão das comemorações de Carnaval no exercício de 2021, tanto em ambiente público quanto privado, em virtude da pandemia da COVID-19.

Art. 7º. Fica mantido o ponto facultativo, nas Repartições Públicas Municipais do Poder Executivo nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2021, segunda e terça-feira de carnaval, exceto para os serviços essenciais, que funcionarão normalmente.

Art. 8º. Fica proibido, pelo período de 30 (trinta) dias, a locação e/ou utilização de chácaras situadas no Município de Capinzal do Norte – MA, para a realização de eventos que causem aglomeração de pessoas, como festas, baladas, shows e churrascos.

Art. 9º. Fica suspenso, pelo período de 30 (trinta) dias, o funcionamento de clubes sociais e recreativos.

Art. 10º. Fica permitido o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, condicionadas à observância das medidas sanitárias gerais e segmentadas contidas no Decreto Estadual n.º 35.831, de 20 de maio de 2020, na Portaria da Casa Civil do Governo do Estado n.º 34, de 28 de maio de 2020 e na Portaria da Casa Civil do Governo do Estado n.º 42, de 24 de junho de 2020, sendo acrescidas as seguintes determinações, conforme disposto abaixo:

I – Os clientes e trabalhadores somente poderão entrar nos estabelecimentos se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento).

II – Os estabelecimentos deverão manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, Álcool 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e dos funcionários do local;

III – É vedado ao estabelecimento promover qualquer tipo de Show, atração artística ou promoção, evitando-se assim aglomerações;

IV – Além do distanciamento entre as mesas, que deve ser de 2 (dois) metros, com redução de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, cada mesa deve dispor de Álcool 70% (setenta por cento) para seus clientes;

V – Determina-se que sejam utilizados preferencialmente utensílios descartáveis nos bares e restaurantes;

VI – Remover todos os pontos de contato desnecessários, especialmente, aqueles que não podem ser higienizados;

VII – Nas áreas de uso comum (como sanitários) deve-se manter o distanciamento social com práticas de higienização adequadas;

VIII – Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas). Caso não seja possível ventilação natural, e se faça necessária a utilização de ar condicionado para climatizar ambientes, manter limpeza semanal dos filtros e mensal dos demais componentes do sistema de climatização (dutos e ventiladores, etc.) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar;

IX – Postar sinalização na porta da frente do estabelecimento informando aos usuários sobre as alterações em suas políticas de funcionamento, instruindo-os a não se utilizarem dos serviços, em caso de apresentarem sintomas de COVID-19;

X – Afixar em locais visíveis aos usuários e trabalhadores, cartazes legíveis que contenham informações referentes a estas medidas, sobretudo, no que se refere à necessidade de higienização frequente das mãos, uso obrigatório de máscaras, distanciamento mínimo obrigatório, limpeza de superfícies e ambientes, etc., assim como promover campanhas de orientações de saúde e bem-estar aos clientes e trabalhadores, inclusive, por meio de mídias sociais;

XI – Caso haja formação de filas deverá ser adotada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes, devendo o proprietário do estabelecimento sinalizar no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa.

XII – Nos ambientes de circulação interna deverá ser sinalizada a distância mínima de 2 (dois) metros que um cliente deverá manter do outro;

XIII – Proibir o acesso de pessoas externas, como entregadores, no local de manipulação dos alimentos;

XIV – As mesas deverão ser dispostas com distância mínima de 2 (dois) metros. Após o uso, as mesas devem ser higienizadas para ficarem disponíveis a outros clientes;

XV – As mesas, bem como balcões, equipamentos, cardápios, e todos os espaços do ambiente deverão ser constantemente higienizados, de forma adequada, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto indicado pelas autoridades sanitárias;

XVI – Toalhas de mesa devem ser trocadas a cada uso, não podendo ser aproveitadas de um atendimento para outro;

XVII – Eliminar o uso de paliteiros, saleiros, açucareiros ou qualquer outro alimento/tempero que seja disponibilizado dessa forma, ficando permitido apenas o uso de sachês para uso individual.

XVIII – Disponibilizar e orientar o cliente para ao pagamento on-line no momento do pedido, para evitar o contato com as maquininhas de cartão no momento da entrega. Se for utilizar maquininha, optar pela função de aproximação do cartão. Se inserir a senha direto na maquininha for a única saída, ela deve estar embalada em material plástico de modo que facilite a higienização com Álcool 70% (setenta por cento) e/ou sanitizantes ou produtos anticépticos que possuam efeito similar. Em se optar pelo pagamento em dinheiro, estimular o consumidor e o trabalhador do estabelecimento a lavar imediatamente as mãos com água e sabão líquido ou a higienização com Álcool 70% (setenta por cento);

XIX – Os trabalhadores deverão manter os cabelos presos e não utilizar bijuterias, jóias, anéis, relógios e outros adereços, para assegurar a correta higienização das mãos;

XX – Assim como os EPIs, a utilização de toucas também deverá ser obrigatória para todas as atividades que envolvam a preparação de alimentos;

XXI – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita

de gripe ou COVID-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 11º. Os Bares, Restaurantes, Lanchonetes e similares deverão seguir os seguintes horários:

a. Almoço – Das 11h às 15h

b. Lanches – Das 9h às 23h30min

c. Jantar – das 18h às 23h30min

d. As padarias deverão seguir o horário de 6h às 20h.

Art. 12º. Os estabelecimentos comerciais para permanecerem em atividade deverão observar as seguintes regras:

I – fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;

II – controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;

III – organizar filas com distanciamento de um metro e meio entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

IV – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

V – manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VI – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou COVID-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais funcionarão de segunda-feira a sábado das 06h às 19h e aos domingos das 06h às 12h.

Art. 13º. Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

a) lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados;

b) marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;

c) fornecer máscaras para funcionários, bem como álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão aos funcionários e clientes;

d) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

Art. 14 - Fica permitido o funcionamento das Organizações Religiosas, em todo o Município de Capinzal do Norte – MA, condicionado à observância das medidas sanitárias gerais contidas no Decreto Estadual n.º 35.831, de 20 de maio de 2020, nas Portarias da Casa Civil n.º 34, de 28 de maio de 2020 e 38, de 10 de junho de 2020.

Art. 15 – Fica permitido o funcionamento de academias de ginásticas e demais áreas de práticas esportivas e atividades físicas, condicionado a observância das medidas sanitárias gerais e segmentadas contidas no Decreto Estadual n.º 35.831, de 20 de maio de 2020, nas Portarias da Casa

Civil n.º 34, de 28 de maio de 2020 e 40, de 18 de junho de 2020.

Parágrafo único – As academias de ginásticas e demais áreas de práticas esportivas e atividades físicas funcionarão de segunda-feira a sexta-feira das 06h às 23h.

Art. 16º. Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pela COVID-19, em especial, no período da calamidade pública nacional, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art. 17º. Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências:

I – adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II – fixação, pelo período estabelecido no decreto, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III – disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV – impedir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

V – determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pela COVID-19 ou outra infecção respiratória;

b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período da situação de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários.

Art. 20º. A tramitação dos processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todas as Secretarias Municipais.

Art. 21º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I – Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do novo coronavírus;

II – Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitas de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a

propagação do novo coronavírus.

Art. 22°. Para enfrentamento da Situação de Emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos.

IV – estudo ou investigação epidemiológica;

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1°. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2°. Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I – o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II – o direito de receberem tratamento gratuito;

III – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3°. As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização civil e penal, nos termos previstos em Lei.

Art. 22°. Fica o Município de Capinzal do Norte autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato está vinculado.

Art. 23°. Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço, em especial na área da saúde.

Parágrafo Único – Demonstrado a necessidade de maior número de servidores para evitar caos na prestação de serviços à população, fica autorizado à contratação temporária de servidores, pelo prazo de 6 meses, prorrogáveis por igual período, conforme legislação federal de combate ao COVID-19.

Art. 24°. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolu-

ção dos casos no Município.

Art. 25°. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

Art. 26°. O município de Capinzal do Norte fica autorizado a adotar políticas públicas de combate a propagação do COVID-19, socorrendo os mais vulneráveis e população de trabalho informal e desempregados, através do reforço alimentar, com a doação de cestas básicas e de materiais de higiene e limpeza.

Parágrafo Único – As despesas para atendimento destes benefícios correrão por conta do orçamento vigente na LOA 2021 da assistência social, podendo ser suplementada ou complementada, com o remanejamento de outras rubricas.

Art. 27°. Caberá à Secretaria de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o Plano de Contingência para a pandemia no novo Coronavírus.

Art. 28°. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto será realizada pela Vigilância Sanitária, Fiscalização Geral do Município e Polícia Militar.

Art. 29°. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1°. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2°. As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Secretária Municipal de Saúde ou por quem essa delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 30°. As regras dispostas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

Art. 31°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir da data da sua assinatura.

Art. 32°. Revogando-se as disposições em contrário.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte – MA
Capinzal do Norte – MA, 08 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ PORTELA
Prefeito Municipal